

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2182/83 - PROC. DRECAP-1 nº 5450/83

INTERESSADO : EEPG "Alfredo Inácio Trindade"

ASSUNTO : Matrícula sem idade legal - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Consº Cecília Vasconcellos L. Guaraná

PARECER CEE Nº 1715 /84 - CEPG - Aprovado em 31 / 10 / 84

1. HISTÓRICO

1.1 A direção da EEPG "Alfredo Inácio Trindade" encaminhou à 4ª DE da Capital documentos de duas alunas matriculadas em 1979 na 1ª série do 1º grau, com 6 anos de idade, não atendendo à Deliberação CEE nº 22/77.

1.2 Eis, em resumo, os dados pessoais e escolaridade das interessadas:

1.2.1 MÔNICA NASCIMENTO, nascida em São Paulo, Capital, aos 27/01/73, filha de Aparecido Ambrozio do Nascimento e Tereza Nascimento, matriculou-se na 1ª série do 1º grau da EEPG "Dona Cyrene de Oliveira Laet" e, sendo promovida, transferiu-se em 1980 para a EEPG "Alfredo Inácio Trindade" onde cursou com aprovação as séries seguintes, estando, em 1983, na 5ª série.

1.2.2 SÍLVIA ROBERTA TORIELLO, nascida em São Paulo, Capital, aos 1/1/73) filha de Biagio Toriello e de Marie Rosária Toriello, matriculou-se na 1ª série do 1º grau da EEPG "Alfredo Inácio Trindade" onde cursou com aprovação as séries seguintes, estando, em 1983 na 5ª série.

1.3 O Supervisor de Ensino da 4ª DE após transcrever a Del. CEE 22/77, analisando os casos, manifestou-se da seguinte forma: "Tendo em vista que tais alunas apresentaram-se em estágio de escolarização com aproveitamento satisfatório, somos de parecer, s.m.j., que podem ter sua vida escolar regularizada, seguindo, para tanto, orientação adotada pelo CEE para os casos da espécie, isto é, convalidação, em caráter excepcional, das matrículas e dos escolares subsequenteiramente praticados pelos alunos arrolados". Nessa mesma linha de raciocínio pronunciaram-se as Assistentes Técnicas da DRECAP-1 e da COGSP.

2. APRECIÇÃO

2.1 Monica Nascimento e Sílvia Roberta Toriello matricularam-se em 1979, na 1ª série do 1º grau, sem idade legal, contrariando o disposto na Deliberação CEE nº 22/77, em vigor na ocasião.

2.2 As supracitadas alunas demonstraram muito bom aproveitamento escolar nas séries cursadas, convindo salientar que

Mônica obteve sempre o conceito "A", em todos os componentes curriculares cursados nas cinco primeiras séries do 1º grau.

2.3 As autoridades escolares preopinantes são favoráveis à convalidação das matrículas e dos atos escolares por elas praticados posteriormente.

2.4 Este Conselho já tem jurisprudência firmada para casos análogos, como se pode observar no Parecer CEE nº 1237/83.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, as matrículas na 1ª série do 1º grau de MÔNICA NASCIMENTO, na EEPG "Dona Cyrene de Oliveira Laet", Capital e de Sílvia Roberta Toriello, na EEPG "Alfredo Inácio Trindade, capital, bem como os demais atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 15 de setembro de 1984

a) Cons. Cecília Vasconcellos L. Guaraná
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Sólon Borges dos Reis, Dermeval Saviani, Celso de Rui Beisiegel, Guio-mar Namó de Mello, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 3 de outubro de 1984.

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE